



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

**CNPJ: 06.554.810/0001-76.**

**Av. Presidente Vargas, S/N – Centro  
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí**

**SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, 17 de maio de 2018.**

Ao  
Ilmº. Sr.  
**Alexandre de Almeida Martins Lima**  
Pregoeiro

**Contratação de empresa para Aquisição de ambulância tipo A, para atendimento dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.**

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde para realização de certame licitatório destinado a Contratação de empresa para Aquisição de ambulância tipo A, para atendimento dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Registra-se que estão presentes nos autos a justificativa, termo de referência, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde e designação do Pregoeiro.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais à luz da Constituição Federal, da lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o encontrado nos autos, pretende o Município realizar Contratação de equipamentos e bens comuns, seguindo as seguintes disposições legais:

**CF/88**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**

**CNPJ: 06.554.810/0001-76.**

**Av. Presidente Vargas, S/N – Centro**

**CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí**

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

**Lei 8.666/93**

**Art. 3º**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**Lei 10.520/02**

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, conforme os dispositivos legais acima mencionados, a escolha da modalidade licitatória é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontra-se em perfeita harmonia com as disposições da Lei 10.520/02.

**III – CONCLUSÃO**

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.  
Eis o parecer, SMJ.

**Tiago José Feitosa de Sá**  
OAB/PI 5445

**Procurador do Município de São Pedro do Piauí**

✓

✓